



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018742-39.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado LUCAS RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1018742-39.2022.8.26.0405/50000

Embargante: MercadoPago.com Representações Ltda.

Embargado: Lucas Ribeiro da Silva

Voto nº 7003

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Indenização. Transferência fraudulenta por “PIX”. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Fortuito interno reconhecido. Falha na prestação do serviço por falta de medidas de segurança ante perfil fraudulento da transação. Danos patrimoniais evidenciados. Danos morais inexistentes. Não demonstradas ofensas graves a direitos de personalidade. Apelação provida em parte.

O embargante alega omissão sobre repetição do indébito porque o valor já havia sido restituído à parte autora, cabendo extinção do pedido de dano material, e, diante do afastamento da condenação em dano moral, a ação deve ser julgada improcedente, com condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento.

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras invocadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.